



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

**AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CEASA/PR - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A.**

Pregão Presencial nº 10/2022

**HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 32.303.260/0001-22, sediada na Rua Pedro Álvares Cabral, 463 Sala 04, Coral, CEP 88523-350, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

**1. DOS FATOS**

A HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Presencial nº 10/2022 que tem por objeto Contratação de serviço técnico especializado para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para os permissionários da Centrais De Abastecimento do Paraná - CEASA/PR, em conformidade com a legislação sanitária e ambiental pertinente, analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

**1.1. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, dentre outras condições, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O edital tem a seguinte exigência:

**FASE 1- DIAGNÓSTICO:** Obrigatoriedade de visita técnica presencial na CEASA/PR para elaboração de diagnóstico da situação atual, inclusive, com a entrega de relatório técnico e fotográfico de visita; Endereço: RODOVIA BR 116 - Km 10, Nº 22881, CEP 81690-500 - Curitiba - Paraná -Brasil

3.3 Termo de vistoria, firmada pela licitante, por intermédio de seu responsável técnico ou representante legal, **que vistoriou previamente o local da obra objeto desta licitação**, vistado pelo Gerente local da licitante (conforme Anexo VIII), a ser incluído no envelope “B”, **sendo que a sua ausência, ou inobservância no preenchimento inabilitará a licitante;**

Note-se que há a exigência de visita prévia ao local do objeto da licitação, como requisito de habilitação, porém tal requisito não se enquadra como exigência de qualificação técnica.

Não de outro modo, a Lei de Licitações nº 8.666/1993 que regulamenta o artigo acima citado, estabelece no artigo 30 quais as documentações que devem ser exigidas relativas à qualificação técnica, limitando-se à:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (TCU, Acórdão 1942/2009- Plenário) (Grifo nosso)

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. **O edital de licitação somente poderá exigir qualificações**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

**técnicas e conômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.** (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

Quanto a exigência em apreço, a Lei nº 8.666/1993 é cristalina ao dispor quanto às condutas vedadas aos agentes públicos, dentre elas “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...] ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” (Art. 3º, inciso I).

## **1.2. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE VISTORIA**

Conforme as cláusulas citadas acima, o edital exige vistoria obrigatória. O Tribunal de Contas da União tem entendimento que **é ilegal exigir vistoria obrigatória (sem possibilidade de substituição por declaração de conhecimento)**, horário pré-determinado para vistoria e que seja realizada pelo responsável técnico, veja-se:

A marcação da visita técnica num único e restrito horário comprometem o caráter competitivo do procedimento licitatório. (Acórdão 3797/2012-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data. (Acórdão 1447/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Nos casos em que a Administração considerar indispensável a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes condicionantes: (i) que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (ii) a exigência de cadastramento prévio do responsável pela realização da visita; (iii) o estabelecimento de vistoria simultânea mediante fixação de data e horário únicos. (Acórdão 7137/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante não encontra respaldo na Lei 8.666/1993, além de configurar restrição indevida à competitividade do certame. Sendo necessária, a vistoria técnica pode ser feita por preposto da licitante ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente. (Acórdão 4991/2017-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada. (Acórdão 2939/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Assim, se mostra desarrazoada a exigência de vistoria, sendo adequado nesse caso a aceitação de declaração de responsabilidade.

Desta forma faz-se necessária a alteração do edital para se adequar à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

## **2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA**

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

**Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se)** (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 12 de julho de 2022.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633